TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPALN. 1071935

Procedência: Prefeitura Municipal de Gonzaga

Exercício: 2018

Responsável: Júlio Maria de Sousa

MPTC: Maria Cecília Borges

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PREFEITO. EXERCÍCIO 2018. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL, OPERACIONAL E PATRIMONIAL. CONTROLE INTERNO. PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. IEGM. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÕES.

- 1. Demonstrada a regularidade dos créditos orçamentário e adicionais, o cumprimento dos índices e limites constitucionais e legais e a apresentação do relatório de controle interno, emitese Parecer Prévio pela aprovação das contas do exercício de 2018, nos termos do art. 45, I, da Lei Complementar n. 102/2008.
- 2. As contas anuais do Prefeito examinadas pelo Tribunal para emissão de parecer prévio são acompanhadas do relatório e do parecer conclusivo do órgão central do sistema de controle interno, com os elementos indicados em atos normativos do Tribunal.
- 3. No âmbito do parecer prévio emitido sobre as contas anuais dos chefes do Poder Executivo, referente ao exercício financeiro de 2018, realiza-se o acompanhamento do cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei Federal n. 13.005/2014.
- 4. O Índice de Efetividade da Gestão Municipal IEGM é computado por meio da aplicação de questionários específicos agrupados em sete dimensões, cada uma delas tendo como resultado variáveis categóricas com cinco faixas.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

38ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara - 5/12/2019

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

I – RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Gonzaga, exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Júlio Maria de Sousa, prefeito à época, os quais submeto a apreciação consoante competência outorgada a este Tribunal pelo art. 3°, II, da Lei Complementar n. 102/08, a Lei Orgânica desta Casa.

A unidade técnica, no relatório conclusivo – peça n. 24, manifestou-se pela aprovação das contas, com recomendações ao gestor, em conformidade com o disposto no inciso I, do art. 45 da Lei Complementar n. 102/08.

Aberta vista ao Ministério Público junto ao Tribunal, - peça n. 26 este opinou pela aprovação das contas, com ressalva, com as recomendações da Unidade Técnica, nos termos do art. 45, II da Lei Complementar 102/2008.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A unidade técnica, em seu exame formal, não detectou irregularidades na presente Prestação de Contas, peça n. 24. Foram objetos de análise:

• Créditos Orçamentários: a abertura de créditos orçamentários e adicionais obedeceu às normas legais, conforme o disposto no art. 167, incisos II e V da CR/88 e nos artigos 42, 59 e 43 da Lei Federal n.4.320/64 c/c o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n. 101/2000;

Importante ressaltar a orientação da unidade técnica, em que aponta a autorização para abertura de créditos suplementares sem indicação de percentual limitativo, recomendando que se observe o entendimento exarado por este Tribunal em resposta às Consultas n. 742472, no sentido de que não pode a Lei Orçamentária ou mesmo outro diploma legal admitir a abertura de créditos suplementares sem indicar o percentual sobre a receita orçada municipal.

Ressalta-se, ainda, a orientação da unidade técnica, em que aponta a existência de Decretos de Alterações Orçamentárias que apresentaram acréscimos e reduções em fontes incompatíve is, em desacordo com a legislação de regência da matéria.

Tal procedimento caracteriza, portanto, inobservância da Consulta deste Tribunal de n. 932477 que veda a abertura de créditos adicionais utilizando recursos de fontes distintas e compromete a transparência nos gastos públicos e o controle de fontes de financiamento das despesas, conforme art. 50, inciso I da Lei Complementar 101/2000.

- Repasse à Câmara Municipal: o Município repassou o correspondente a 6,13% da arrecadação municipal do exercício anterior, obedecendo ao limite fixado no art.29-A, inciso I da CR/88, com redação dada pelo art. 2º da EC 58/2009;
- Manutenção e Desenvolvimento do Ensino: o Município aplicou o equivalente a 29,38% da receita proveniente de impostos municipais, incluídas as transferências recebidas, nos termos do art. 212 da CR/88 e do art. 11, inciso V, da Lei Federal n. 9.394/96;

Registre-se que os pagamentos com despesas do ensino foram realizados por meio de diversas contas bancárias, em desacordo com o disposto na Lei Complementar n. 101/2000 e na INTC n. 13/2008.

• Ações e Serviços Públicos de Saúde: aplicou o correspondente a 21,21% da receita base de cálculo, tendo sido observado o limite mínimo exigido no art. 198, § 2°, inciso III da CR/88 e no art. 7° da Lei Complementar n. 141/2012;

Registre-se que os pagamentos com despesas da saúde foram realizados por meio de diversas contas bancárias, em desacordo com o disposto na Lei n. 8080/1990, na Lei Complementar n. 141/2012 e na INTC nº 19/2008.

- **Despesas com Pessoal:** gastou o correspondente a **52,05%** da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do percentual máximo de 60% fixado pelo art. 19, inciso III da Lei Complementar n. 101/2000, sendo:
 - Dispêndio do Executivo: **48,17%**, conforme o disposto no art. 20, inciso III, alínea *b* da Lei Complementar n. 101/2000
 - Dispêndio do Legislativo: **3,88%**, conforme art. 20, inciso III, alínea *a* da Lei Complementar n. 101/2000.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Unidade Técnica ressaltou que, conforme disposto nos §§ 5° e 6° do art. 1° da Ordem de Serviço Conjunta n° 01, de 29 de maio de 2019, acrescentou-se ao total da Receita Corrente Líquida os valores devidos pelo Estado aos Municípios relativos ao Fundeb e ICMS do exercício de 2018, de acordo com o exame técnico de fls. 26 da peça n. 24.

Relatório de Controle Interno

Abordou todas as disposições estabelecidas no item 1 do Anexo I, a que se refere o art. 2°, *caput* e §2°, art.3°, §6° e art. 4°, *caput* da IN 04/2017 e não opinou conclusivamente sobre as contas anuais do Prefeito, não atendendo ao disposto no art. 42, §3° da Lei Orgânica do TCEMG.

Recomendo ao responsável pelo Controle Interno que no exercício seguinte opine conclusivamente sobre as contas do Prefeito.

Plano Nacional de Educação

A Ordem de Serviço Conjunta n. 01/2019 deste Tribunal estabeleceu que será realizado o acompanhamento do cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei Federal n. 13.005/2014, no âmbito do parecer prévio emitido sobre as contas anuais dos chefes do Poder Executivo, referente ao exercício financeiro de 2018, analisados pela unidade técnica.

Meta 1 - Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3(três) anos até o final da vigênc ia deste PNE.

A - Universalização da educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade, até 2016:

A unidade técnica informou que o município não cumpriu integralmente a meta estabelecida para o exercício de 2016.

Ressaltou que até o exercício de 2018, essa meta não tinha sido cumprida, tendo alcançado o percentual de 82,97%, haja vista que, da população de 182 crianças nessas idades, apenas 151 foram matriculadas.

Recomendo ao atual gestor municipal que adote políticas públicas que viabilizem o total cumprimento da meta referente à universalização do acesso à educação infantil na pré-escola.

B - Ampliação da oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças até 3 (três) anos de idade, até 2024:

A unidade técnica informou que o município cumpriu, até o exercício de 2018, o percentual de 2,88%, no tocante à oferta em creches para crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos, devendo atingir no mínimo 50% até 2024, conforme disposto na Lei Federal n. 13.005/2014.

Meta 18 - Observância do Piso Salarial Nacional:

A unidade técnica informou que o valor pago aos profissionais da educação básica pública, não observou o Piso Salarial Nacional de R\$2.455,35, previsto na Lei Federal n. 11.738/2008, atualizado pela Portaria MEC n. 1595/17, não cumprindo o disposto no art. 206, inciso VIII da CR/88.

Recomendo ao atual gestor municipal que implemente planos de carreira para os profissiona is da educação, em consonância com o piso salarial nacional, buscando assegurar o cumprimento das metas pactuadas.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Resultados do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM)

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais aderiu à metodologia adotada nacionalmente para apuração do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), nos termos da Resolução 06, de 24/08/2016.

O objetivo é qualificar e avaliar os esforços da gestão na provisão de política públicas, dados os recursos financeiros aplicados.

Uma vez que a quantidade e a qualidade dos produtos e serviços públicos ofertados à população dependem da ação e dos esforços do gestor, o IEGM mensura o grau de aderência da gestão municipal a determinados processos e controles orientandos à provisão de produtos e serviços públicos.

Desse modo, podemos aferir se a combinação de insumos e esforços aplicados estão se convertendo nos resultados e impactos esperados para a população.

O IEGM é computado por meio da aplicação de questionários específicos com 143 quesitos agrupados em sete dimensões: fiscal (i-Fiscal), planejamento (i-Planej), educação (i-Educ), saúde (i-Saúde), meio ambiente (i-Amb), cidades protegidas (i-Cidade) e governança em TI (i-GovTI).

Cada uma delas tem como resultado variáveis categóricas com cinco faixas: A (altamente efetiva), B+ (muito efetiva), B (efetiva), C+ (em fase de adequação) e C (baixo nível de adequação).

Conforme os critérios definidos pela metodologia do IEGM e resultados apresentados no relatório técnico, o município de Gonzaga obteve, no exercício de 2018, resultado B, efetiva, conforme Tabela 1.

Tabela 1 – Resultado do IEGM, Gonzaga, 2017 a 2018

Dimensão	2017	2018
i-Amb	В	B+
i-Cidade	C	B+
i-Educ	В	В
i-Fiscal	С	В
i-Gov TI	C	C
i-Planej	C	C+
i-Saúde	B+	В
IEGM	C	В

Fonte: Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, 2018

Destaca-se, em 2018, os resultados das dimensões i-Amb e i-Cidade, avaliadas como muito efetivas.

Ao longo do tempo é possível avaliar a performance da gestão durante o respectivo mandato, com vistas a sustentação dos resultados, avanço ou retrocesso. O resultado geral do IEGM em 2018, comparado a 2017, evoluiu, passando da faixa baixo nível de adequação para a faixa efetiva. Houve progresso, em 2018, nas áreas meio ambiente, cidades protegidas, fiscal e planejamento; já, a área da saúde, foi a única a apresentar retrocesso; as demais áreas – educação e governança em tecnologia da informação – permaneceram na mesma faixa de resultado de 2017.

ICE_{MC}

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

III - CONCLUSÃO

Considerando as informações contidas nestes autos, analisadas sob o aspecto formal, **voto** pela emissão do parecer prévio pela **aprovação** das contas do Sr. Júlio Maria de Sousa, Prefeito de **Gonzaga**, no exercício de 2018, embasando-me no art. 45, I, da Lei Complementar n. 102/08 c/c o art. 240, I do Regimento Interno.

Recomendo ao atual Chefe do Poder Executivo que observe o disposto na Consulta n. 742472 deste Tribunal, quando da elaboração da Lei Orçamentária Anual, em respeito ao devido processo legislativo orçamentário.

Recomendo, ainda, que seja observado a exigência de conta específica para movimentação dos recursos vinculados às ações e serviços públicos de saúde e de educação.

Determino ao atual Chefe do Poder Executivo que, na execução do orçamento municipal, faça cumprir o disposto no art. 50, inciso I da Lei Complementar n. 101/2000 que se refere à exigência de escrituração e identificação das fontes de financiamento de forma individualizada.

Recomendo que o responsável pelo Controle Interno opine de forma conclusiva sobre as contas anuais do Prefeito, nos termos do art. 42, §3º, da Lei Complementar n. 102/2008.

Por oportuno, reafirmo ao atual Chefe do Poder Executivo a necessidade de cumprimento das metas 1 e 18 do PNE – Plano Nacional de Educação referentes à universalização do acesso à educação infantil na pré-escola para crianças de 4 e 5 anos de idade, à ampliação da oferta em creches para crianças até 3 anos e à implementação de planos de carreira para os profissiona is da educação, em consonância com o piso salarial nacional, como também da necessidade de compatibilização das peças orçamentárias com as metas daquele plano, conforme previsto no art. 10 da Lei Federal n. 13.005/2014.

Ressalto, ainda, que a emissão do parecer prévio não interfere nem condiciona o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em virtude de denúncia, representação ou ação fiscalizadora, dos atos de gestão do administrador e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração pública direta e indireta, de quaisquer dos Poderes do Estado ou Município ou de entidade da Administração Indireta Estadual ou Municipal, conforme dispõe o inciso III do art. 3º da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

Intime-se a parte da decisão por meio do DOC – Diário Oficial de Contas e o atual prefeito e o responsável pelo Controle Interno por via postal.

Observadas as disposições contidas no art. 239 do RITCEMG e manifestando-se o MPTC no sentido de que o Legislativo Municipal cumpriu a legislação aplicável ao julgamento das contas, arquivem-se os autos conforme o disposto no art. 176, IV, da mesma norma regulamentar.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES.)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento, das Notas Taquigráficas e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: I) emitir PARECER PRÉVIO pela aprovação das contas anuais do Sr. Júlio Maria de Sousa, Prefeito Municipal de Gonzaga, no exercício de 2018, nos termos do disposto no art. 45, I, da Lei Complementar n. 102/08 c/c o art. 240, I do Regimento Interno; II) recomendar ao atual Chefe do Poder Executivo que observe o disposto na Consulta n. 742472 deste Tribunal, quando da elaboração da Lei Orçamentária Anual, em respeito ao devido processo legislativo orçamentário; III) recomendar que seja observada a exigência de conta específica para movimentação dos recursos vinculados às ações e serviços públicos de saúde e de educação; IV) determinar ao atual Chefe do Poder Executivo que, na execução do orçamento municipal, faça cumprir o disposto no art. 50, inciso I, da Lei Complementar n. 101/2000, que se refere à exigência de escrituração e identificação das fontes de financiamento de forma individualizada; V) recomendar que o responsável pelo Controle Interno opine de forma conclusiva sobre as contas anuais do Prefeito, nos termos do art. 42, §3°, da Lei Complementar n. 102/2008; VI) reafirmar ao atual Chefe do Poder Executivo a necessidade de cumprimento das metas 1 e 18 do PNE - Plano Nacional de Educação referentes à universalização do acesso à educação infantil na pré-escola para crianças de 4 e 5 anos de idade, à ampliação da oferta em creches para crianças até 3 anos e à implementação de planos de carreira para os profissionais da educação e à implementação de planos de carreira para os profissionais da educação, em consonância com o piso salarial nacional, como também da necessidade de compatibilização das peças orçamentárias com as metas daquele plano, conforme previsto no art. 10 da Lei Federal n. 13.005/2014; VII) ressaltar, ainda, que a emissão do parecer prévio não interfere nem condiciona o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas. em virtude de denúncia, representação ou ação fiscalizadora, dos atos de gestão do administrador e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração pública direta e indireta, de quaisquer dos Poderes do Estado ou Município ou de entidade da Administração Indireta Estadual ou Municipal, conforme dispõe o inciso III do art. 3º da Lei Complementar Estadual n. 102/2008; VIII) determinar a intimação da parte da decisão por meio do DOC – Diário Oficial de Contas e do atual prefeito e do responsável pelo Controle Interno por via postal; IX) determinar, por fim, que cumpridas as exigências legais, sejam arquivados os autos conforme o disposto no art. 176, IV do RITCEMG.

Plenário Governador Milton Campos, 5 de dezembro de 2019.

JOSÉ ALVES VIANA
Presidente

SEBASTIÃO HELVECIO Relator

(assinado digitalmente)

dds/